



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Da Sra. Paula Belmonte)

Inclui o §8º ao art. 121, o §13º ao art. 129, o inciso VIII ao §2º do art. 157, e os parágrafos §4º, inciso I, e §5º também ao art. 157, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever aumento de pena em caso de homicídio doloso, lesão corporal, roubo, latrocínio e restrição de liberdade, contra motoristas de transporte público motorizado, transporte não motorizado, transporte público coletivo, transporte privado coletivo, transporte público individual, transporte urbano de cargas, transporte remunerado privado individual de passageiros, transporte coletivo intermunicipal de caráter urbano, transporte público coletivo interestadual de caráter urbano, transporte público coletivo internacional de caráter urbano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei inclui o §8º ao art. 121 e o §13º ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º. O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.121.....
.....

§8º As penas do homicídio simples e do homicídio qualificado são aumentadas de 1/3 se o agente comete crime contra motoristas de transporte público motorizado, transporte não motorizado, transporte público coletivo, transporte privado

coletivo, transporte público individual, transporte urbano de cargas, transporte remunerado privado individual de passageiros, transporte coletivo intermunicipal de caráter urbano, transporte público coletivo interestadual de caráter urbano, transporte público coletivo internacional de caráter urbano. (NR)”

Art. 3º. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 129.....

.....

§13º Se a lesão for praticada contra motoristas de transporte público motorizado, transporte não motorizado, transporte público coletivo, transporte privado coletivo, transporte público individual, transporte urbano de cargas, transporte remunerado privado individual de passageiros, transporte coletivo intermunicipal de caráter urbano, transporte público coletivo interestadual de caráter urbano, transporte público coletivo internacional de caráter urbano. (NR)”

Art. 4º. O §2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 157.....

§2º.....

.....

VIII - se a vítima está em serviço de transporte público motorizado, transporte não motorizado, transporte público coletivo, transporte privado coletivo, transporte público individual, transporte urbano de cargas, transporte remunerado privado individual de passageiros, transporte coletivo intermunicipal de caráter urbano, transporte

público coletivo interestadual de caráter urbano, transporte público coletivo internacional de caráter urbano. (NR)”

Art. 5º. O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 157.....

§3º.....

.....

§4º Se da violência resulta:

I- morte se a vítima está em serviço de transporte público motorizado, transporte não motorizado, transporte público coletivo, transporte privado coletivo, transporte público individual, transporte urbano de cargas, transporte remunerado privado individual de passageiros, transporte coletivo intermunicipal de caráter urbano, transporte público coletivo interestadual de caráter urbano, transporte público coletivo internacional de caráter urbano, aumenta-se a pena descrita no §3º, inciso II em 1/6

§5º Na hipótese do §2º, inciso V, aumenta-se mais 1/3 se a vítima está em serviço de transporte público motorizado, transporte não motorizado, transporte público coletivo, transporte privado coletivo, transporte público individual, transporte urbano de cargas, transporte remunerado privado individual de passageiros, transporte coletivo intermunicipal de caráter urbano, transporte público coletivo interestadual de caráter urbano, transporte público coletivo internacional de caráter urban. (NR)”

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objeto aumentar a pena dos crimes de homicídio simples, qualificado e lesão corporal quando praticados contra motoristas e cobradores de transporte remunerado, não remunerado, privado e público, individual e coletivo.

Questão inerente ao cotidiano da população brasileira é o transporte, principalmente em vistas à continentalidade deste país, que com sua área de 8.511.000 km² e em média 209,3 milhões de pessoas lida diariamente com o desafio da extensão territorial. Neste contexto, são protagonistas do cenário de transporte brasileiro aqueles que possibilitam este serviço em todas as suas ramificações, como, motoristas de ônibus, cobradores, taxistas, motoristas de aplicativo, entre outros, que merecem a garantia de segurança sobre a realização do importante trabalho de mobilidade da população.

Neste trilhar, vale enfatizar, inicialmente, a propagação e sensibilização diante do novo contexto de trabalho que se desenvolve a partir da atuação dos motoristas de aplicativo de transporte individual no Brasil e no mundo. A título de exemplo, a empresa “UBER” informa em sua página oficial¹ que está em mais de 700 cidades, em 63 países, com mais de 600 mil motoristas parceiros, apenas no Brasil. Ou seja, essa nova modalidade traz consigo conquistas e desafios e, por isso, é necessário que os institutos normativos também se atualizem para proteger tanto o usuário quanto o motorista.

Sendo assim, no sentido de regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros criou-se a Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, alterando a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, versando, especificamente, sobre a competência exclusiva dos Municípios e do Distrito Federal em regulamentar e fiscalizar tal serviço. Neste trilhar, a regulamentação específica já está vigente, entretanto, ainda não existem dispositivos de segurança característicos para os motoristas, o que se torna urgente diante das atrocidades que têm acontecido.

Em 23 de janeiro de 2020, por exemplo, um grupo de motoristas de aplicativo fez um “buzinaço”, em reunião no Estádio Nacional Mané Garrincha, para reivindicar mais segurança no Distrito Federal diante do aumento dos casos da violência e após a morte de dois motoristas na mesma semana, Aldenys da Silva, de 29 anos e Maurício Cuquejo, também de 29

¹ <https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/>

anos².

Em consonância, deve-se ressaltar também a insegurança dos motoristas e cobradores que integram o transporte público, dos taxistas e outros motoristas que passam por situações de medo em sua rotina³ em razão de violência igual ou semelhante.

Em resumo, a reunião de políticas legais e sociais no sentido de agregar esforços para aumentar a sensação de segurança na condução de veículos remunerados e não remunerados tanto para os motoristas quanto para os passageiros é de evidente importância, principalmente, quando este setor movimenta e, muito, o mercado de trabalho e a economia, além de, no caso das frotas de ônibus, propiciarem serviço público inerente ao transporte da maioria da população. Os aplicativos são plataformas digitais facilitadoras, mas também devem ser seguras.

Por fim, vale dizer que, diante da aprovação do “pacote anticrime”, Lei 13.964/2019, o recrudescimento do limite do cumprimento das penas privativas de liberdade, não é mais de 30 anos, mas sim, 40 anos, marcando um aperfeiçoamento legislativo nas últimas décadas, o que denota o anseio popular sobre punibilidade penal mais rígida, se adequando assim aos preceitos aqui perseguidos.

Em vistas a estes argumentos e diante da relevância do tema para assegurar engajamento, proteção e segurança a todos os trabalhadores que se dedicam a esta função de suma importância, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

PAULA BELMONTE

Deputada Federal (Cidadania/DF)

² <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/01/23/motoristas-de-aplicativo-fazem-buzinaco-contrainseguranca-apos-mortes-de-colegas-no-df.ghtml>

³ <https://www.metropoles.com/distrito-federal/seguranca-df/roubos-a-onibus-tem-dia-e-hora-marcados-em-samambaia>

